



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720200/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente TRIANGULO PISOS E PAINÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se houve a efetiva escrituração permitida pelo juízo, por parte do contribuinte, e, em caso positivo, verifique, conclusiva e detalhadamente, se o crédito é existente e suficiente ao atendimento do pedido de ressarcimento, quantificando-o, e cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias sobre as conclusões da diligência, vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes (relatora), que votou pela negativa de provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Redator Designado

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 342

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de fls. 02/03, protocolizado em 27/01/2014, relativo a créditos de IPI inscritos no 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 24.983.749,67.

Ao protocolizar o pedido em meio papel, a interessada alegou que o sistema recusou a transmissão do PER eletrônico.

Esclareceu, ainda, que o pedido não é decorrente de ação judicial de restituição, mas que possui provimento judicial transitado em julgado reconhecendo o seu direito de inscrever em conta gráfica do IPI o crédito decorrente das entradas de matérias primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

O Despacho Decisório de fls. 234/238, prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), indeferiu o pedido sob a seguinte ementa:

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido. (art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

*“Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição de indébito, bem como a compensação pela Lei 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei 9.430/96”. Sentença Judicial – MS 2001.70.00.000525-9/PR **Pedido de Ressarcimento Indeferido** Regularmente cientificada do despacho decisório, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 242/257, apresentando suas razões de inconformidade nos tópicos I e II, abaixo sintetizados:*

I. Do Equívoco na aplicação dos arts. 21, §6º e 113, da IN SRFB nº 1.300/2012 - A Recorrente apresentou justificativa reclamada no §2º, do art. 113 - A interpretação encartada na decisão recorrida viola as regras que implementam não cumulatividade do IPI:

- A assertiva no item 6 da decisão, que “a forma de requerimento utilizada fere o disposto no parágrafo 6º do art. 21, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa para a utilização do formulário em papel, conforme preceitua o art. 113, §2º, da mesma IN/RFB”, é totalmente equivocada. A Recorrente juntou, no Anexo III, do pedido inicial, cópia do comprovante da recusa do sistema (“não é permitida a restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial na via administrativa”), havendo justificativa para a utilização do formulário era papel, nos exatos termos do art. 113, §2º da IN 1.300/2012;

- A Recorrente não está postulando restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial. A decisão judicial proferida com trânsito em julgado em 26/10/2009, conferiu o direito à Recorrente, de inscrever em conta-gráfica, os créditos de IPI extemporâneos, relativos ao período de 01/01/1996 a 14/06/2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Uma vez inscritos os créditos extemporâneos, restou saldo credor acumulado na conta-gráfica do IPI. Em havendo saldo credor, a Recorrente postulou o ressarcimento correspondente, com base na legislação de regência do IPI;

- O legislador ordinário dispôs, expressamente, o ressarcimento em espécie, como via alternativa na implementação da não-cumulatividade, quando não for possível a compensação preconizada na norma constitucional, retro, conforme se verifica na redação do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

- A teor do art. 11, da Lei 9.779/99 c/c os arts. 74, caput, da Lei 9.430/96, do art. 269 do RIFI/2010 e do art. 21, §2º, da IN 1.300/2012, o ressarcimento em espécie, é perfeitamente cabível, diante da inexistência de débitos a compensar, revelando-se totalmente equivocada a premissa de que "não há previsão legal para a apresentação de Pedido de Ressarcimento de IPI decorrente de ação judicial pela via administrativa".

- A jurisprudência firmada no CARF não somente reconhece o direito ao ressarcimento nos casos em que o contribuinte postula o crédito com base em decisão judicial transitada em julgado, que admitiu o exercício extemporâneo do direito de inscrever em conta gráfica créditos acumulados do IPI, como, ainda, reforça a necessidade da administração observar, rigorosamente, os parâmetros quantitativos estabelecidos pelo Poder Judiciário.

- A decisão recorrida afirmou que a Recorrente protocolou o pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado - processo nº 10980.004.128/2010-90, "mas não tentou compensar débitos" (fl. 236). Ora, a Recorrente não tentou compensar débitos, porque estava totalmente regular perante o fisco federal e não tinha nenhum crédito tributário em aberto, passível de compensação.

II. Da inexistência de óbice, no provimento judicial transitado em julgado, ao ressarcimento em espécie ou à compensação:

- O TRF da 4ª Região na Sentença Judicial – MS 2001.70.00.000525-9/PR garantiu o direito de apurar os créditos do IPI, na forma regulamentar, ou seja, garantiu o direito de inscrever os créditos em conta-gráfica, pressupondo-se que o respectivo aproveitamento seria realizado nos moldes preconizados na legislação do IPI, que, como já visto, prevê, expressamente, o direito ao ressarcimento em espécie, quando houver saldo credor acumulado no trimestre, mediante o requerimento formulado perante a Administração Pública.

- A decisão recorrida equivocou-se ao interpretar a ressalva destacada no acórdão, como uma proibição ao ressarcimento em espécie ou à compensação, eis que o douto relator, em verdade, condicionou o exercício desses direitos à formalização de "requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração."

- A decisão transitada em julgada, proferida pela 2ª Turma do STJ, no AgRg no REsp nº 435.965/PR, onde foi reformado o acórdão do TRF da 4ª Região para reconhecer o direito à correção monetária dos créditos, faz expressa menção à norma do art. 11, da Lei 9.779/99, afirmando que se aplica, inclusive, retroativamente, por força do assento constitucional da não-cumulatividade, não havendo o menor cabimento na interpretação perpetrada pela decisão recorrida, no sentido de que a ordem judicial transitada em julgado no MS nº 2001.70.00.000525-9/PR, impedia a utilização dos créditos de IPI para a compensação de débitos de outros tributos através de DCOMP ou o ressarcimento em espécie dos valores. Ao final, requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento em espécie, dos valores acumulados em conta-gráfica do IPI e postulados no pedido inicial, com fulcro no art. 11, da Lei 9.779/99, preservando efetividade da garantia constitucional da não-cumulatividade do imposto, inscrita no art. 153, §3º, inciso III, da CF/88, devidamente atualizados pela taxa SELIC, como medida de Direito e Justiça.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto improcedente por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido, Acórdão 14-65.233, de 29 de março de 2017, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITOS JUDICIAIS. RESSARCIMENTO.

Não há previsão legal para a apresentação de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI escriturado em virtude de ação judicial pela via administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO.

AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM FORMULÁRIO PAPEL.

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido. (art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

- a recorrente teve seu direito creditório reconhecido mediante decisão judicial transitada em julgado em 26.10.09, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.70.00.000.525-9/PR. Quanto ao limite temporal para fazer jus ao creditamento, o v. acórdão reformou a r. sentença para fixar o entendimento de que a Recorrente teria direito aos créditos decorrentes de aquisições ocorridas cinco anos antes à propositura da demanda, isto é, a partir de 01.01.96. Quanto à correção monetária, o v. acórdão entendeu que essa seria indevida, por se tratar de créditos escriturais.

- a recorrente ajuizou Recurso Especial que restou parcialmente provido para manter seu direito ao crédito extemporâneo e declarar devida a correção monetária de seus créditos escriturais, vez que a fruição de seu direito se viu restringida ante a resistência ilegítima oposta por ato administrativo do Fisco. Quanto ao prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos fictos, assentou que a orientação predominante fixou o prazo em cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, razão pela qual restou mantida a data inicial de 01.01.96 para usufruir seu direito.

- Em que pese o reconhecimento do direito creditório pela Delegacia da Receita Federal, esta põe em dúvida o alcance do provimento jurisdicional obtido pela Recorrente “a sentença judicial não garante o direito ao ressarcimento em espécie como deseja a contribuinte.”. Entende a recorrente que seu direito não estaria restrito à possibilidade de escriturar os créditos extemporâneos.

- correção dos créditos pela Taxa Selic;

- recebimento do pedido em papel pela impossibilidade de transmissão pelo sistema PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente protocolou pedido de ressarcimento, em formulário papel, datado de 27/01/2014, relativo a saldo credor de IPI acumulado no 2º trimestre de 2010 decorrente de provimento judicial.

Esclarece que o MS nº 2001.70.00.000525-9/PR transitado em julgado no STJ em 26/10/2009, reconheceu o direito de inscrever em conta-gráfica do IPI o crédito, atualizado pela taxa Selic. E a transmissão do PER eletrônico foi recusada pelo sistema, por isso protocolou pedido de ressarcimento em formulário papel.

Pela leitura da ação judicial verifica-se que a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da RFB em Curitiba objetivando que lhe fosse assegurado o direito de creditar-se do IPI nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos industrializados, com a devida correção monetária.

A liminar foi indeferida mas o juízo inicial concedeu em parte a segurança para o fim de permitir à impetrante que compense o crédito equivalente ao IPI nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos industrializados, com débitos referentes ao próprio IPI.

Em decisão de segunda instância o TRF reconheceu o direito ao crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos industrializados, esclarecendo que os créditos deveriam ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido e afastando a possibilidade de repetição do indébito bem como a compensação:

a apuração dos créditos deve ser efetuada pela aplicação da alíquota do produto final aos insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, apropriando-se do resultado como crédito, ou pela exclusão desses insumos da base de cálculo do IPI, aplicando-se então a alíquota respectiva ao saldo.

Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN art. 153, §3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição do indébito, bem como a compensação pela Lei nº 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei nº 9.430/96, que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao judiciário substituir-se à administração.

Também consta da decisão de segunda instância o esclarecimento que "não se tratando a hipótese de pedido de restituição de tributos... De fato, sendo o objeto da ação o reconhecimento do direito a crédito escritural...".

Conclui-se da leitura acurada da sentença judicial que foi deferido o direito ao crédito escritural do IPI e que esses créditos deveriam ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido. Os limites da decisão judicial estão bem definidos na sentença, e considerando que a recorrente buscou o amparo judicial para decidir a controvérsia não há como extrapolar e conceder além do que foi decidido judicialmente como pleiteia. Observe que não foi autorizado na decisão judicial a compensação com outros tributos ou a restituição.

A repetição do indébito ou a compensação só é possível quando se esta diante de crédito existente e apurado, ou seja, líquido e certo. A decisão judicial não reconheceu a existência do crédito, apenas concedeu o direito a escrituração do crédito do IPI nos limites do pedido inicial.

Tanto é assim que ao final da decisão o D. juízo esclarece que afasta-se a possibilidade de repetição do indébito, bem como a compensação que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao judiciário substituir-se à administração. Agiu acertadamente a decisão judicial já que o quantum do crédito do IPI não foi apurado, o pedido foi para crédito em tese nas aquisições especificadas e a decisão foi para caso exista esse crédito ele poderá ser escriturado e utilizado para apuração contábil do IPI devido.

Assim não merece prosperar a interpretação da recorrente de que a sentença judicial garantiu seu direito de apurar os créditos do IPI, na forma regulamentar, e por conseguinte aproveitar os créditos no sentido amplo disposto na regulamentação do imposto.

Acompanho o posicionamento da DRJ no despacho decisório de que a contribuinte garantiu o direito de apurar os créditos e escriturá-los no RAIFI (Livro Registro de Apuração do IPI), para utilizá-los tão somente na dedução de débitos do próprio IPI (na saída de produtos tributados), pela sentença judicial. Não podendo compensar esses valores com outros débitos, ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil, nem solicitar ressarcimento ou restituição dos valores.

A recorrente acrescenta que efetuou a inscrição do crédito do IPI, concedido judicialmente em conta-gráfica, atualizados pela Taxa Selic. E após o encontro de contas restou saldo credor acumulado, e agora vêm ao contencioso administrativo postular o ressarcimento desse saldo, com base na legislação do IPI.

Entendo que o saldo credor que restou após a escrituração contábil é fruto de decisão judicial. Se a decisão judicial não tivesse concedido o direito de escriturar esses valores não haveria crédito acumulado e sendo pleiteado. E a decisão judicial estipulou seus limites de aplicação, ou seja, apenas para apuração contábil do IPI devido.

De acordo com esse entendimento acrescento o que foi esclarecido pela DRJ no acórdão recorrido:

Apesar do pedido de ressarcimento tratar-se de saldo credor do IPI referente ao 2º trimestre de 2010, não há dúvidas que o crédito é oriundo de ação judicial. Sua origem decorre diretamente da sentença judicial do TRF da 4ª Região no MS 2001.70.00.000525-9/PR, pois não são admitidos administrativamente créditos de IPI na hipótese de entrada de matérias primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

A legislação que regia os pedidos de ressarcimento do tipo apresentado, na data da apresentação do Pedido de Ressarcimento de fls. 02/03, 27/01/2014, era a IN RFB nº 1.300, de 2012, que em seu Capítulo III, assim dispõe:

(...)

*§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, **créditos do IPI passíveis de ressarcimento** depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.*

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

...

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na

impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

...

Quanto aos créditos deferidos judicialmente, assim dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 74:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive **os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**(grifou-se)*

...

E a IN RFB nº 1.300, de 2012, assim dispõe:

(...)

*Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a **Declaração de Compensação** será recepcionada pela RFB somente **depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf** com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

...

Assim, conforme legislação supra citada, considerando que os créditos requeridos são oriundos de decisão judicial, correta a argumentação do despacho decisório quanto ao fato dos créditos judiciais poderem apenas serem compensados administrativamente, inexistindo a hipótese legal de ressarcimento ou restituição.

Consta que a contribuinte protocolou um Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Processo nº 10980.004128/2010-90 - pré-requisito para a transmissão de Declarações de Compensação (DCOMP), no entanto, não tentou compensar débitos. No entanto, alega que não tentou compensar débitos porque estava totalmente regular perante o fisco federal e não tinha nenhum crédito tributário em aberto, passível de compensação.

Pelo exposto acima, correto o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de fls. 02/03.

Apenas no intuito de exaurir a análise do pedido de ressarcimento da contribuinte, na questão da alegação de não estar postulando restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial, pois uma vez inscritos os créditos extemporâneos autorizados pela decisão judicial, restou saldo credor acumulado na conta-gráfica do IPI. Em havendo saldo credor, postulou o ressarcimento correspondente, com base na legislação de regência do IPI.

Ainda que assim fosse, verifica-se que a forma de requerimento (formulário em papel) utilizada fere o disposto no § 6º do artigo 21 e §§ 2º a 5º do artigo 113, da IN RFB nº 1.300/2012, uma vez que não há impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP para ressarcimento de saldo credor do IPI.

A contribuinte incorreu em erro, ou contradição, no preenchimento do PER eletrônico cuja transmissão foi recusada. Conforme cópia às fls. 31/32, foi informado que tratava-se de crédito oriundo de ação judicial e Processo de Habilitação do Crédito nº 10980.004128/2010-90.

Dessa forma, caso fosse considerada como correta a argumentação da contribuinte de não estar postulando restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial, o Pedido de Ressarcimento em formulário seria indeferido nos termos do caput do artigo 111 da IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Quanto a possibilidade de correção monetária, a decisão judicial passou por várias reformas restando ao final decidido pelo STJ :

Quanto aos créditos escriturais do IPI, pacificou-se o posicionamento de que é indevida a correção monetária, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, hipótese em que deverá incidir a correção monetária sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.

...

a possibilidade de compensação do crédito não aproveitado pela sistemática ordinária da não-cumulatividade (art. 146 do RIFI), com os valores relativos a outros tributos, é procedimento extraordinário que somente passou a ser admitido com a Lei nº 9.779/99...

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude de óbice criado pelo Fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese é legítima a pretensão da contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

Apesar de ser desnecessário tecer comentários a respeito da aplicação da atualização pela Taxa Selic por já termos concluído pela inexistência de crédito a ser restituído, e como o acessório segue o principal, entretanto passo a análise do pleito.

Conforme decidido no acórdão recorrido:

É necessário esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, se

referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

O exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, “paga” o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo fiscal, no artigo 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros SELIC também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993.

Quanto ao pleito relativo ao recebimento do pedido de ressarcimento em papel, a recorrente alega que juntou, no Anexo III, do pedido inicial, cópia do comprovante da recusa do sistema (“não é permitida a restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial na via administrativa”), havendo justificativa para a utilização do formulário em papel, nos exatos termos do art. 113, §2º da IN 1.300/2012.

E que ela não está postulando restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial. A decisão judicial proferida com trânsito em julgado em 26/10/2009, conferiu o direito à Recorrente, de inscrever em conta-gráfica, os créditos de IPI extemporâneos, relativos ao período de 01/01/1996 a 14/06/2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Uma vez inscritos os créditos extemporâneos, restou saldo credor acumulado na conta-gráfica do IPI. Em havendo saldo credor, a Recorrente postulou o ressarcimento correspondente, com base na legislação de regência do IPI.

Ora se restou saldo credor o que se pode pleitear é o ressarcimento, e conforme já esclarecido o ressarcimento foge ao escopo do decidido judicialmente.

Ainda que fosse possível o ressarcimento, verifica-se que a forma de requerimento (formulário em papel) utilizada fere o disposto no § 6º do artigo 21 e §§ 2º a 5º do artigo 113, da IN RFB nº 1.300/2012, uma vez que não há impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP para ressarcimento de saldo credor do IPI.

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido O que se verifica é que a recorrente incorreu em erro, ou contradição, no preenchimento do PER eletrônico cuja transmissão foi recusada. Conforme cópia às fls. 31/32, foi informado que tratava-se de crédito oriundo de ação judicial e Processo de Habilitação do Crédito nº 10980.004128/2010-90.

Pelo exposto voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Tiago Guerra Machado, redator designado.

No entendimento que restou majoritário nesse Colegiado, verificou-se que a decisão judicial transitada em julgado simplesmente permitiu que a Recorrente passasse a registrar créditos de IPI oriundos de aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários que são isentos, não-tributados ou, ainda, sujeitos à alíquota zero de IPI, que pudessem ser compensados com os débitos do imposto decorrentes de suas saídas tributadas.

Todavia, ao contrário do entendimento da relatora, que seguiu a conclusão da DRJ, tal provimento jurisdicional não restringiu expressamente a hipótese de compensação com outros tributos, mesmo porque isso não foi objeto da ação proposta pelo contribuinte.

Na verdade, pela análise dos autos, tratou-se de ação declaratória para reconhecer o direito de crédito extemporâneo, nos termos já assinalados, e, por conta do seu registro extemporâneo, a Contribuinte passou a gerar saldo credor de IPI, razão pela qual a Recorrente passou a requerer o ressarcimento nos termos do artigo 74, da Lei Federal 9.430/1996, para compensação com os demais tributos.

Como o crédito pleiteado não foi objeto de escrutínio pela unidade de origem que emitiu o Despacho Decisório, em razão de entender que a ação judicial restringira a utilização de tais créditos, houve-se, por adequado, a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se houve a efetiva escrituração permitida pelo juízo, por parte do contribuinte, e, em caso positivo, verifique, conclusiva e detalhadamente, se o crédito é existente e suficiente ao atendimento do pedido de ressarcimento, quantificando-o, e cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias sobre as conclusões da diligência.

Processo nº 10935.720200/2014-07
Resolução nº **3401-001.498**

S3-C4T1
Fl. 352

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado